

Estudos Brasinfra

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021



Tomo 01

**Aspectos introdutórios,
conceituais e estruturantes**



Brasinfra
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DOS SINDICATOS E
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE
DE INFRAESTRUTURA

SOBRE ESTE MATERIAL

A edição da Lei Federal nº 14.133, em 1º de abril de 2021 significou uma mudança profunda e sensível no cenário das licitações e contratos celebrados com o Poder Público. É um assunto da mais alta relevância à BRASINFRA e aos seus associados.

Por isso foi instituído um Grupo de Trabalho (GT) para estudos, acompanhamento das regulamentações e elaboração de materiais, visando a trazer contribuições para os associados e para a evolução da tratativa do tema no que tange a serviços e obras de engenharia.

Os integrantes do referido GT são representantes das entidades associadas à BRASINFRA nas áreas jurídica e técnica, bem como empresários com larga experiência do dia a dia das empresas nos processos licitatórios.

O primeiro passo foi atuar na derrubada de vetos presidenciais às importantes partes do então Projeto de Lei e que poderiam atingir negativamente o mercado da infraestrutura.

As ações renderam frutos e parte dos vetos foram superados pelo Congresso Nacional, especialmente os Arts. 37, §2º e 115, §4º. **Veja as discussões aqui.** (<http://brasinfra.com.br/derrubada-veto/>)

O segundo passo foi atuar nas consultas públicas lançadas pelo Ministério da Economia - até o presente momento a respeito das regulamentações que serão editadas sobre a nova lei e contribuir para o debate público acerca dos temas que englobam.

Por conta disso foram encaminhados diversos ofícios àquele órgão e sua Secretaria de Gestão (SEGES), externando as razões pelas quais os textos mereciam evolução e ajustes. Veja as [discussões aqui](#).
(<http://brasinfra.com.br/regulamentacao/>)

O trabalho continuará até que todas as regulamentações sejam editadas em nível federal.

O terceiro passo foi confeccionar uma coletânea de Estudos a respeito da nova lei, visando a facilitar a compreensão do seu conteúdo e o entendimento dos pontos que geraram maior mudança e discussão face às leis anteriores.

Já que a lei é bastante extensa (são 194 artigos e vários novos institutos), optou-se por dividir os temas em “tomos” distintos, que serão editadas paulatinamente e disponibilizadas na plataforma da BRASINFRA de forma gratuita.

Destacamos que esses tomos trazem além de informações e novidades em relação à Lei 14.133/2021, vários posicionamentos e alertas importantes para nossa área.

O momento exige que estejamos juntos em prol da engenharia e do nosso país.

Foram editados os tomos com as seguintes abordagens:

- * **Introdução ao tema**, explicação sobre a vigência da nova lei e os seus eixos estruturantes;
- * **Obras e serviços de engenharia** na nova lei, explicando a separação entre serviços de engenharia comum e especial, o uso do pregão ou concorrência, a utilização do critério técnica e preço, bem como o conceito de contratação de grande vulto e suas consequências;
- * **Fase preparatória das licitações**, ou seja, da idealização da licitação até a publicação do edital, explicando as principais mudanças ocorridas nessa etapa. Estão aqui referidas, por exemplo, as etapas do Plano de Contratação Anual, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, questões sobre Matriz de Risco, valor estimado da contratação e a preparação dos itens que formação o futuro edital e seus anexos;
- * **Fase de disputa das licitações**, desde as regras de publicação do edital até a homologação do resultado, tratando de questões como prazo, participação em consórcio, passo a passo das fases da disputa, critérios de julgamento, apresentação de propostas ou lances, modos de disputa, julgamento das propostas, fase de habilitação até o encerramento da licitação;
- * **Execução e fiscalização contratual**, onde são tratados pontos importantes sobre condições de cumprimento do objeto contratado e as soluções a problemas que podem surgir durante esse período;
- * **Alterações e extinção contratuais**, onde são tratadas as alterações contratuais (unilaterais, bilaterais, consensuais ou não), as formas de solução de conflitos disponíveis, as hipóteses de extinção contratual ou nulidade esse, além de questões atinentes aos pagamentos;

* **Inexecução contratual**, abordando as hipóteses de infrações, processos apuratórios de responsabilidade e as possíveis punições aplicáveis; e

* **Contratações diretas**, com detalhes sobre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Todo esse trabalho não seria possível sem a valiosa contribuição dos membros do GT, para os quais deixamos nosso agradecimento pelo empenho.

A BRASINFRA (www.brasinfra.org.br), no seu propósito de ampliar a infraestrutura do Brasil, fortalecer a consciência do setor, aprimorar as ferramentas disponíveis e estabelecer um diálogo entre as instituições interessadas, não tem medido esforços nessa agenda positiva e propositiva em prol do setor.

Essa é, sem dúvida, uma das frentes incansáveis em que permanecerá.

Desejamos a todos uma boa leitura e aplicação dos conteúdos.

Forte abraço,



José Alberto Pereira Ribeiro

Presidente da BRASINFRA

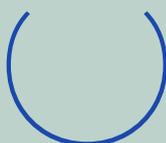
07.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES:
ASPECTOS INTRODUTÓRIOS,
CONCEITUAIS E
ESTRUTURANTES



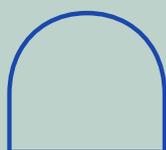
07.

VIGÊNCIA :
AFINAL, A NOVA LEI ESTÁ VALENDO?



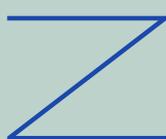
08.

DA POSSIBILIDADE DE SE ESCOLHER
QUAL LEI UTILIZAR



09.

MUNICÍPIOS DE ATÉ 20.000 HABITANTES



09.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO



11.

EIXOS ESTRUTURANTES

16.

SIGLAS UTILIZADAS

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei nº 14.133/2021 – foi publicada em 1º de abril de 2021, quando, então, teve início o período de transição entre a antiga e a nova norma.

Essa lei trouxe importantes alterações para o universo de licitações e contratos em todo o país e gerará sensível mudança no cenário das relações negociais entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Para informar os aspectos mais relevantes, está programada uma série de textos, divididos por tópicos, que irão detalhar as mudanças e as principais diferenças em relação à legislação anterior.

O primeiro tomo se destina a compreender conceitos, vigência e eixos estruturantes da nova lei. Entendemos que compreender o pano de fundo é relevante.

Esse o propósito deste primeiro texto.

VIGÊNCIA - AFINAL, A NOVA LEI ESTÁ VALENDO?

Comece-se compreendendo a sua vigência: ela já está valendo? Em que medida, onde e como?

O Art. 194 da Lei nº 14.133/21 prevê que ela entrou em vigor na data de sua publicação, sem, entretanto, revogar de imediato as Leis nº 10.520/2002 (Pregão) e nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações — RDC).

Quanto à Lei nº 8.666/93, ela também continua em vigor, **salvo as regras ligadas à parte penal, que já foi revogada pelo Art. 193, inciso I, da Lei nº 14.133/21.**

Em tese, já seria possível desde o início realizar licitações e celebrar contratos com base na nova Lei. Mas foi criada uma divergência de entendimento a respeito da efetiva possibilidade de sua utilização imediata. Isso porque **os editais, contratos e termos aditivos deveriam ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), segundo dita o Art. 174. Mais que isso, o Art. 94 diz ser condição indispensável à eficácia dos contratos e termos aditivos a divulgação no PNCP.**

Trata-se de importante mudança em relação às leis anteriores. Sugerimos inclusive consultar o tomo relativo à fase preparatória que traz informações adicionais sobre publicação do edital.

O Portal foi lançado em agosto/21 e pode ser consultado por meio do site www.pncp.gov.br, atualmente contém informações e documentos de editais de licitação e seus anexos, além de avisos e atos autorizativos de contratação direta, atas de registro de preços, contratos, aditivos e instrumentos hábeis substitutos.

Também já foi editado o Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e que dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

Embora ainda seja incipiente sua presença no cenário, o start para utilização da nova Lei de Licitações, para aqueles que entendiam depender esse da disponibilização do Portal, foi dado.

As licitações com base na nova lei terão agora de se dar pelo Portal, local em que edital, seus anexos e minutas, também devem ser disponibilizados. Os contratos, fruto de licitação ou de contratação direta, também devem ser objeto de publicação no referido Portal.

DA POSSIBILIDADE DE SE ESCOLHER QUAL A LEI UTILIZAR

Durante o período de dois anos (contados de 4/2021), caberá à Administração Pública optar pelo diploma legal que regulamentará os procedimentos licitatórios instaurados e as contratações diretas.

Nesse período, o edital ou contrato deverá explicitar a lei regente, sendo vedada a combinação de regras, nos termos do Art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Nada obsta que se faça um contrato direto (como os contratos emergenciais) pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/21 e se realize um procedimento valendo-se da lei antes não utilizada.

MUNICÍPIOS DE ATÉ 20.000 HABITANTES

Para Municípios com até 20.000 habitantes a obrigatoriedade de utilização do PCNP não é imediata. Estabeleceu-se um prazo até 2/4/2027 (6 anos da edição da lei).

Enquanto isso, deverão publicar, em diário oficial, as informações exigidas pela NLLC, admitida a publicação em extrato, além de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou cópia de documento, que não poderá ser superior ao custo de sua reprodução gráfica.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

São destinatários integrais a Administração Pública direta, suas autarquias e fundações em todo o âmbito da federação, abrangendo, pois, os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Espera-se uma possível discussão sobre a efetiva necessidade de Estados, Distrito Federal e Municípios observarem *todas* as regras da Lei nº 14.133/21, porque a União só poderia criar normas gerais.

A matéria é extremamente polêmica e não é nova. Vários dispositivos da Lei nº 8.666/93 foram, ao longo de suas quase três décadas, questionados.

São destinatários parciais as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que continuam a ser regidas pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Ou seja, primeiro se aplica a Lei nº 13.303/16 para essas. A nova Lei é aplicável quando a própria lei das estatais assim determinar ou de forma subsidiária. Apenas se aplicam diretamente as questões atinentes à parte penal, por força do disposto no Art. 185.

ATENÇÃO

As empresas estatais devem observar a nova lei no que diz respeito a critérios de desempate entre propostas – Art. 55 da Lei das Estatais c/c Art. 60 da NLLC; novas regras do pregão – Art. 32, inciso IV, da Lei das Estatais; disposições penais – Art. 41 da Lei das Estatais c/c Arts. 178 e 185 da NLLC.

Permanecem fora da abrangência da Nova Lei os Serviços Sociais Autônomos – Sistema S.

Todavia, segundo entendimento do TCU – Decisão nº 907/97, essas entidades permanecem submetidas aos princípios gerais que norteiam as contratações públicas, então dispostos no Art. 5º da NLLC.

No âmbito de aplicação objetiva, a NLLC se destina às contratações públicas em geral, o que envolve alienações, locações de bens, aquisições, contratações de serviços de engenharia e obras – Art. 2º. Não se sujeitam à NLLC os contratos de concessão tradicional e as Parcerias Público-Privadas.

EIXOS ESTRUTURANTES

Os eixos da NLLC evidenciam a intenção do legislador de, por uma visão sistêmica, estabelecer normas gerais que venham a impulsionar mudanças estruturais no sistema de contratação pública.

Eixo I: A governança

Segundo o Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 8.678, de 19 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES/ME, a governança consiste em um “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis”.

A governança vem como eixo central da NLLC, impondo à alta administração dos órgãos e entidades públicas, a responsabilidade pela condução das contratações públicas, como forma de “assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias”, “promover um ambiente íntegro e confiável” e potencializar a “eficiência, efetividade e eficácia” dessas contratações (Art. 11, caput e parágrafo único).

Daí se extrai a importância de a alta administração avaliar, direcionar e monitorar, de modo contínuo, a gestão da área de licitações e contratos, pois essa, na medida em que se aprimora, confere maior potencial aos resultados alcançados, o que, por sua vez, implica valorização de toda a Administração.

A lei também impõe à alta administração que estabeleça meios para garantir que os objetivos da licitação, então dispostos no Art. 11 caput, sejam alcançados, implementando processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, compreendendo-se, nesses meios, mecanismos de liderança, estratégia e controle.

A importância da governança no bom desempenho dos processos licitatórios, para o alcance de resultados legítimos (leia-se legais, eficazes, céleres, econômicos, vinculados ao objetivo do edital, entre outros), é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, que, em diversos julgados, aponta a omissão da alta administração como responsável por problemas, em especial por não se engajar no planejamento das contratações, não promover gestão de riscos e não identificar pessoal apto.

Como exemplo destacam-se os acórdãos nº 1273/15, nº 588/18 e nº 1637/21, todos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Daí por que a NLLC se estrutura sob esse eixo principal, com vistas a conferir maior credibilidade nas licitações, fortalecendo, como um todo, a Administração Pública.

Eixo II: Profissionalização dos recursos humanos

O segundo eixo consiste na profissionalização dos recursos humanos, vez que, somente com profissionais capacitados, é possível a correta e eficaz utilização dos instrumentos disponibilizados.

Para tanto, segundo os Arts. 7º e 8º, §3º da nova Lei, a alta administração deverá promover gestão por competência, a exigir avaliação da estrutura de recursos humanos, identificação das competências necessárias para cada função, definição clara das responsabilidades e dos papéis a serem desempenhados e, ao final, seleção e designação de agentes públicos que tenham conhecimentos, habilidades e atividades compatíveis, sem prejuízo das avaliações de desempenho.

A NLLC também consagra, expressamente, o princípio da segregação de funções e alguns requisitos que deverão ser observados na designação de agentes públicos, a exemplo da necessidade de que o profissional seja titular de cargo que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos, possua formação compatível com as atribuições a serem desempenhadas, ou tenha certificação profissional na área.

O Art. 173, por sua vez, com o escopo de viabilizar instrumentos de aprimoramento dos agentes públicos, determina que *“os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas”*.

Observa-se, ainda, no Art. 7º, inciso III, a vedação, pelo legislador, à contratação de agentes que possuam, com as altas autoridades, laços de parentesco, afetivos ou trabalhistas, na tentativa de pôr fim à cultura do paternalismo que, até então e infelizmente, se verifica no setor público em larga escala, em que pesem o evidente desvio de finalidade, a ofensa ao princípio da impessoalidade, e o descaso com a coisa pública.

A NLLC, portanto, atribui aos recursos humanos notável importância para o alcance de resultados satisfatórios, na medida em que prioriza critérios objetivos para a designação dos agentes que exercerão funções essenciais, conferindo especial relevância ao aprimoramento e à especialização do corpo de trabalho.

A questão, contudo, exigirá cuidado quando se tratar de pequenos Municípios, os quais, por possuírem menor quadro de funcionários e, em muitos casos, com menor preparo técnico, enfrentarão obstáculos para o cumprimento de todas as exigências presentes na nova lei, carecendo, portanto, de maior atenção para que os fins dispostos na norma sejam por todos atingidos.

Eixo III: Planejamento

A NLLC traz o planejamento como princípio expresso em seu Art. 5º, caput.

Em nível macro, o planejamento deverá permear a própria governança das contratações, contribuindo para a conformação das variáveis já comentadas (estrutura, processos, pessoas) e a definição da estratégia (objetivos, iniciativas, indicadores e metas que possibilitarão o monitoramento do desempenho da gestão).

Em um nível micro, deverá influenciar o ciclo de cada contratação pública a ser realizada.

Sua importância decorre do fato de que ele deverá conter análises de custo e benefício com vistas à racionalização na utilização de recursos, potencializando, por conseguinte, a eficiência, a efetividade e a eficácia das contratações públicas e, assim, garantindo melhora no nível de satisfação das necessidades cada vez mais complexas da Administração, o que repercutirá, ao fim, na qualidade das políticas públicas.

Como instrumento de planejamento se destaca **o plano de contratação anual, que é facultativo como regra - mas já exigível na esfera federal, diante da IN 1/2019** - exigirá análise das demandas formalizadas, seleção e segregação, em termos qualitativos e quantitativos, das demandas que serão atendidas, subsidiando as leis orçamentárias e priorizando as necessidades (Art. 12, inciso VII). **Quando houver plano de contratação anual, todas as contratações e prorrogações devem estar nele contidas. Daí a sua importância e a relevância de se estar atento ao processo de sua formatação.**

O planejamento, por sua própria etimologia, se insere na primeira etapa da licitação: **a fase preparatória, que em regra demandará estudo preliminar técnico, o qual deverá conter o problema a ser resolvido e sua melhor solução (ou a melhor forma de obtê-la)**, de modo a permitir avaliação final da “viabilidade técnica e econômica da contratação” (Art. 6º, inciso XX, e Art. 18, inciso I, do caput e §1º).

Importante destacar que, pela nova lei, **a melhor solução deve observar todo o ciclo de vida do objeto**, impondo-se não apenas a avaliação dos custos diretos, mas, também, dos custos indiretos relacionados a despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental – ou seja, todos esses elementos deverão ser listados e considerados para que se alcance uma modelagem de licitação que garanta contratação efetivamente vantajosa (Art. 11, inciso I, c/c Art. 18, inciso VIII c/c Art. 34, §1º).

Importante informar que a BRASINFRA enviou contribuições para a regulamentação dos temas acima. Acesse o ofício enviado [aqui](http://brasinfra.com.br/regulamentacao/). (<http://brasinfra.com.br/regulamentacao/>).

Eixo IV: Absorção de tecnologia da informação e comunicação

Trata-se de um eixo que, uma vez implementado por todos os entes federativos, possibilitará a superação definitiva do paradigma analógico e presencial pelo paradigma digital e eletrônico, com os objetivos de ampliar sobremaneira a competitividade dos certames, mitigar riscos de fraudes, aumentar a transparência das licitações e da execução dos contratos e, principalmente, potencializar o controle social, em prol da prevenção à corrupção.

Verifica-se, portanto, notável preocupação da NLLC em garantir melhores mecanismos de fiscalização dos atos administrativos.

A NLLC, para tanto, estabelece, em seu Art. 174, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, **que contará com planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos, e notas fiscais eletrônicas, quando for o caso, além de um sistema de registro cadastral unificado, a ser utilizado por toda a Administração Pública.**

O PNCP foi lançado, pelo Governo Federal, em 9/8/2021 e já está disponível para a realização dos processos licitatórios ou contratações diretas.

As licitações devem ser preferencialmente processadas em plataforma eletrônica, admitindo-se a forma presencial em situações excepcionais, devidamente justificadas.

Tudo isso para garantir maior transparência, controle, diminuição de custos nos procedimentos licitatórios, desburocratização e eficiência em prol da melhor escolha, bem como de um resultado satisfativo, que atenda às demandas da Administração e da sociedade.

EixoV : Fortalecimento da prevenção

Este último eixo estruturante decorre de todos os demais já expostos, estando intimamente relacionado à governança.

Em seu Art. 169, a NLLC estabelece que as contratações públicas submeter-se-ão a práticas contínuas e permanentes de **gestão de riscos e de controle preventivo – com adoção de recursos de tecnologia da informação**, além, claro, do controle social.

O trabalho deve ser estruturado em áreas e instâncias distintas, de modo a fortalecer a prevenção e garantir relações íntegras e confiáveis.

Em sintonia com a governança, a NLLC consigna que a **implementação das práticas de controle preventivo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade**, que deverá optar por medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, em prol do resultado mais vantajoso para a Administração.

Entre os órgãos de controle, a terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas, terá acesso irrestrito a documentos e informações necessários à realização do trabalho, inclusive àqueles considerados sigilosos, tornando-se responsável pela manutenção desse sigilo.

As medidas a serem tomadas em caso de impropriedade formal ou irregularidades que configurem dano à Administração encontram-se nos incisos I e II do §3º do Art. 169, dentre os quais se destacam atos de saneamento ou mitigação de riscos de nova ocorrência, no primeiro caso, e até mesmo a remessa ao Ministério Público, para a segunda hipótese.

Siglas utilizadas no texto:

NLLC – nova lei de licitações e contratos (lei federal nº 14.133/21);

SEGES/ME – Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e que editará as regulamentações na seara federal

TCU – Tribunal de Contas da União

PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, disponível no link <https://pncp.gov.br/>.

Presidente

José Alberto Pereira Ribeiro - *SICEPOT-PR - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná*

1º Vice-Presidente

Luiz Albert Kamilos - *SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo*

Vice-Presidentes

Afonso Celso Legaspe Mamede - *SOBRATEMA - Associação Brasileira de Tecnologia para a Construção e Mineração*

Alfredo Schwartz - *AEERJ - Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro*

Carlos Roberto Soares Mingione - *SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva*

Daniel Zveiter - *ANEOR - Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias*

João Jacques Viana Vaz - *SICEPOT-MG - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais*

Dinalvo Carlos Diniz - *SINCONPE-CE - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Ceará*

José Carlos Chamon - *SINDICOPES - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo*

Claudio Medeiros Netto Ribeiro - *SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada*

Wagner Sandoval Barbosa - *ACEOP - Associação Catarinense dos Empresários de Obras Públicas*

Diretor Administrativo e Financeiro

Carlos Alberto Laurito

Grupo de Trabalho sobre a nova Lei de Licitações

Bruno Baeta Ligório - Coordenador

Carlos Alberto Laurito

Carlos Eduardo Prado

Carlos Roberto Soares Mingione

Caroline Melloni M.N.Cliber

Cesar Augusto Del Sasso

Daniel Pinto Gontijo

Geraldo Rocha Lima

José Alberto Pereira Ribeiro

José Carlos Chamon

Julio Comparini

Marco Túllio Bottino

Mario Cezar Noia de Assis

Mayra Moriconi

Murilo Mori

Vinícius Augusto Pereira Benevides

Consultoria Jurídica: Cristiana Fortini e Juliana Picinin - *Carvalho Pereira, Fortini Advogados* - Tel: (31) 3299-5421

Editoração - SSCR comunicação - (11) 99230 5083



Brasinfra

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DOS SINDICATOS E
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE
DE INFRAESTRUTURA

BRASINFRA - Associação Brasileira dos Sindicatos e
Associações de Classe de Infraestrutura

SBN, Quadra 01, Bloco B, Edifício CNC sala 804,

Brasília - DF - CEP 70040-010

Telefone: (11) 3179 5829 ou (61) 3326-8897

www.brasinfra.org.br